



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050129-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ARCO-IRIS COMÉRCIO DE PÁSSAROS E RAÇÕES -EIRELI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2050129-04.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Campinas/2ª. Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Lucas Pereira Moraes Garcia

Recorrente: **Arco-iris Comércio de Pássaros e Rações -eireli**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01654

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Decisão de indeferimento da suspensão dos descontos das parcelas de empréstimos não reconhecidos.

Ligação de falso funcionário que supostamente já possuía os dados da parte. Operações de elevados valores. Dois empréstimos (de R\$ 45.000,00 e de R\$ 53.000,00), pagamentos de boletos (já estornados pelo banco) e transferências via pix (total de R\$ 72.915,88), negadas pelos agravantes. Não se trata de contrato/descontos antigos. Ao saber das operações, a parte tomou providências para questioná-las. Registro de boletim de ocorrência. Alegação de que a instituição financeira reconheceu a fraude no âmbito administrativo. Soma das parcelas que alcança o total de R\$ 7.652,97 mensais. Evidente potencial de lesividade. Ausência de lesividade ao Banco, em razão da óbvia possibilidade de reversão, vale dizer, se vencer o litígio, lhe será assegurada ampla oportunidade para manter a cobrança dos valores, com os respectivos comemorativos. Decisão reversível sem dano imediato à instituição financeira. Requisitos do artigo 300 do CPC atendidos. Tutela de urgência concedida, em sede cognição sumária, não exauriente, com imposição de astreintes. Precedentes desta C. Câmara.

Decisão reformada. Recurso *provido*.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no qual se pretendia a suspensão imediata dos descontos das parcelas referentes aos empréstimos supostamente fraudulentos (fls. 84/87 da origem).

Sustenta a parte autora, ora agravante, em suma, que: a) foi vítima de fraude bancária devido à falha na segurança da instituição financeira. Criminosos tiveram

Agravo de Instrumento nº 2050129-04.2025.8.26.0000 (HASM)

Voto nº 01654

Página: 2/7

acesso indevido aos seus dados bancários e realizaram diversas transações fraudulentas (dois empréstimo bancários e várias transferências pix), causando enormes prejuízos financeiros; b) *"O Banco reconheceu a fraude ao propor um estorno parcial de R\$ 61.593,61, condicionando a devolução à assinatura de um termo de quitação geral, no qual os Agravantes renunciariam ao direito de pleitear a devolução integral dos valores subtraídos."*; c) *"Caso os descontos não sejam imediatamente suspensos, o prejuízo material será significativamente ampliado. Ademais, sua loja representa sua única fonte de renda, a qual já se mostra insuficiente para cobrir todas as despesas necessárias. Ter aproximadamente 90% dessa receita comprometida agrava ainda mais sua situação."*; d) registrou boletim de ocorrência, além de apresentar extratos bancários e a cópia da proposta de acordo do Banco.

Com base nisso, pleitearam a atribuição de efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Tutela recursal de urgência deferida a fls. 69/71.

Dispensada a intimação para apresentação de contraminuta, tendo em vista a ausência de citação do agravado em primeiro grau no momento da interposição deste recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 25/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece albergue.

Consigne-se que não há relevância em se distinguir as probabilidades da tutela antecipada e da tutela cautelar. **Eduardo Arruda Alvim**, com a costumeira percuciência adverte que: "Já naquele tempo [CPC/73], entendíamos não haver nenhuma distinção prática entre ambas, a despeito da diferença terminológica. O código, portanto, reforçou tal entendimento, deixando claro que não há distinção entre a probabilidade que autoriza a concessão de tutela antecipada e a probabilidade que autoriza a concessão de

tutela cautelar."¹

O exame dos argumentos perfilados na inicial, bem como dos documentos que a instruem, permitem a constatação da probabilidade do direito, e do risco de (ampliação do) dano. Por outra parte, não se vislumbra a irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil – CPC.

O caso espelha negativa de contratação de dois empréstimos (de R\$ 45.000,00 e de R\$ 53.000,00), e de realização de pagamentos de boletos (já estornados pelo banco) e de transferências via pix (total de R\$ 72.915,88).

Como se vê, são operações de elevados valores, efetivadas em curto lapso temporal, após ligação de falso funcionário do Banco que supostamente já possuía os dados da parte.

As parcelas dos empréstimos, somadas, alcançam o desconto total de R\$ R\$ 7.652,97 mensais (fls. 39/44). Há, portanto, evidente potencial de lesividade aos autores.

Ademais, não se trata de contrato/descontos antigos. Ao saber das operações, a parte tomou providências para questioná-las, entrando em contato com a instituição financeira e registrando boletim de ocorrência no dia seguinte aos fatos.

Os autores afirmam, ainda, que o Banco teria reconhecido "*a fraude ao propor um estorno parcial de R\$ 61.593,61, condicionando a devolução à assinatura de um termo de quitação geral, no qual os Agravantes renunciariam ao direito de pleitear a devolução integral dos valores subtraídos.*" (fls. 5 deste feito).

Em fase de cognição sumária, não exauriente, uma vez contestada a realização das operações, desloca-se para a casa bancária o ônus da prova quanto à suposta legitimidade. Não se pode impor ao consumidor o ônus da prova de fato negativo (de que não teria celebrado os contratos), vale dizer, a denominada prova diabólica.

Nesse contexto, não se verifica a hipótese sequer de risco de irreversibilidade. Se a parte agravada vencer o litígio lhe será assegurada ampla oportunidade para manter a cobrança dos valores eventualmente devidos, com os respectivos comemorativos. Nessa ordem de ideias, não há carga de lesividade ao Banco.

Esta Colenda Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – FRAUDE BANCÁRIA – EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS NÃO RECONHECIDOS – PRESENÇA DOS

¹ In *Tutela Provisória*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2017, 2a. ed, p.

REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – PROVA DIABÓLICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – MULTA COMINATÓRIA ADEQUADA – RECURSO DESPROVIDO. A concessão de tutela de urgência exige a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nas ações que versam sobre suposta fraude bancária envolvendo operações financeiras não reconhecidas pelo consumidor, não se pode exigir que a parte autora comprove fato negativo (não contratação), sob pena de imposição de prova diabólica, em violação aos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, incisos VI, VII e VIII, do CDC. A probabilidade do direito fica evidenciada quando se trata de prática notória de fraude bancária, na qual terceiros realizam contratações em nome de consumidores, especialmente quando as operações destoam do perfil financeiro do correntista. O perigo de dano caracteriza-se pela continuidade dos descontos decorrentes de empréstimos contestados em conta corrente do consumidor, configurando intervenção indevida em direitos essenciais à dignidade da pessoa. Inexiste irreversibilidade da medida quando, em caso de improcedência da demanda, os valores poderão ser cobrados retroativamente, sendo maior o risco de dano inverso pela manutenção dos descontos. A multa diária fixada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, mostra-se razoável e proporcional, considerando a natureza da obrigação, o porte econômico do devedor e a necessidade de garantir a efetividade da ordem judicial, nos termos do art. 537 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2010290-69.2025.8.26.0000**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de CLARATÓRIA E DE indenização por danos materiais e morais – Tutela de urgência, indeferida – Alegação de operações fraudulentas em conta bancária e de cartão de crédito no dia 04/06/2024 perante das financeiras rés – Suspensão da cobrança até julgamento final – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Tutela de urgência deferida – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2204929-24.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR. Autora que alega ter sido vítima de golpe praticado por terceiro, "golpe da falsa central telefônica". A autora não reconhece a realização de duas transferências, uso do cartão de crédito e empréstimo bancário, cuja contestação o réu rejeitou, dando azo à demanda. Pedido de tutela de urgência para que o réu se abstenha de cobrar as transações discutidas nos autos. Descrição detalhada dos fatos e documentos acostados que trazem verossimilhança às alegações e conferem probabilidade ao direito. A suspensão temporária da cobrança não é irreversível e substancialmente prejudicial ao réu, diferentemente em relação ao autor e ao processo, dada a hipossuficiência financeira em relação ao Banco, preservando-se dignidade e subsistência da autora. Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2123780-06.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Para tornar efetiva a tutela jurisdicional são cabíveis as medidas indutivas e coercitivas, como a imposição de astreintes.

Nos termos do art. 536, *caput*, do Código de Processo Civil, para se viabilizar o efetivo "cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente."

Dentre as medidas possíveis estão: "a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial" (536, § 1º, do CPC).

Se for a hipótese de mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas, "será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no [art. 846, §§ 1º a 4º](#), se houver necessidade de arrombamento" (art. 536, § 2º, do CPC).

O executado "incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência" (art. 536, § 3º, do CPC).

Em se tratando de sentença "que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o [art. 525](#), no que couber" (art. 536, § 4º, do CPC). Além disso, as disposições do referido artigo "aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional" (art. 536, § 5º, do CPC).

Astreintes.

O art. 537, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para ***ratificar*** a tutela recursal de urgência, que determinara à parte demandada, no prazo razoável de 10 (dez) dias, ***a abstenção*** de efetuar descontos das parcelas referentes aos contratos descritos na inicial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por desconto/cobrança indevida, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A deliberação quanto à astreinte não obsta a possível responsabilidade civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator